



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293049**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002176-11.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICIPIO DE PORTO FELIZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 3382 – 15ª Câmara de Direito Público**

**Apelação nº 1002176-11.2022.8.26.0471**

**Apelante:** Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda

**Apelada:** Município de Porto Feliz

**Origem:** Foro de Porto Feliz – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Pentágono Empreendimentos Imobiliários LTDA contra sentença que deu parcial provimento aos embargos à execução fiscal, limitando juros e correção monetária à taxa SELIC. A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A substituição das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) após a interposição dos embargos resultou na perda do objeto dos embargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a substituição das CDAs reabre o prazo para novos embargos e se a sentença deve ser reformada devido à perda do objeto dos embargos originais.

III. Razões de Decidir

3. A substituição das CDAs após a interposição dos embargos à execução fiscal resultou na perda do objeto dos embargos, conforme jurisprudência do TJSP.

4. A sentença deve ser reformada para extinguir os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para extinguir os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, sem ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. A substituição das CDAs após a interposição dos embargos resulta na perda do objeto dos embargos. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal deve ocorrer sem resolução do mérito e sem ônus sucumbenciais.

Legislação Citada:

CTN, art. 203; Lei 6.830/1980, art. 2º, §8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002212-53.2022.8.26.0471, Rel. Rezende Silveira, j. 21.02.2025; TJSP, Apelação nº 1002187-40.2022.8.26.0471, Rel. Octavio Machado de

Barros, j. 04.06.2024.

Trata-se de apelação interposta por Pentágono Empreendimentos Imobiliários LTDA contra a sentença de fls. 217/221, que deu parcial provimento aos embargos à execução fiscal *“para determinar que, nos autos principais, os juros moratórios e a correção monetária, quando juntos (mês a mês) forem superiores à taxa SELIC, sejam a ela limitados”*. Reconhecida a sucumbência mínima da embargada, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da quantia a qual sucumbiu.

Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese: (i) que a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) reabriu o prazo para oposição de novos embargos à execução, bem como ocorreu a perda de objeto dos presentes embargos; (ii) que a substituição da CDA caracteriza confissão de erro pela Municipalidade, ensejando sua condenação em honorários advocatícios com base no Princípio da Causalidade; (iii) que o pedido principal foi acolhido, descaracterizando a sucumbência mínima da embargante; (iv) que a sentença não analisou a alegação relativa à cobrança de honorários administrativos, que seriam indevidos;

Recurso tempestivo e com preparo regular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 263/281.

Não houve oposição ao julgamento presencial.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento em parte.

De proêmio, verifica-se a ausência de interesse

processual no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, haja vista que o preparo da apelação foi recolhido.

A Municipalidade de Porto Feliz ajuizou, em dezembro de 2019, execução fiscal relativa ao IPTU dos exercícios de 2016 a 2018 incidente sobre o imóvel de inscrição cadastral nº 01.2.364.0185.001.45118260 no valor de R\$ 10.309,20 em face Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda que apresentou os presentes embargos à execução em 15/09/2022, alegando, em resumo, nulidade das CDAs e ilegalidade da tarifa de “preço público” ou “taxa de expediente” e dos critérios de fixação de juros moratórios, correção monetária e multa moratória em patamar superior à taxa SELIC.

Conforme se observa dos autos da execução fiscal nº 1501311-33.2019.8.26.0471, as CDAs que inicialmente instruíam o feito, foram substituídas em 12/03/2023 (fls. 83/84 autos originários), ou seja, após o ajuizamento dos presentes embargos à execução em 15/9/2022.

Depreende-se ainda, que após substituição das CDA's foi proferida decisão, nos seguintes termos *“Vistos. Para se evitar eventual alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, defiro a substituição das CDAs de fls. 85/88. Devolvo ao sujeito passivo o prazo para defesa, nos termos do artigo 203, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/1980. Assim, intime-se o executado, pelo patrono constituído nos autos, para que no prazo legal, manifeste-se acerca dos novos títulos executivos. Int.”* (fls. 91)

Não obstante, a apelante manifestou-se afirmando que já havia ingressado com os presentes embargos, portanto, não há que se falar em devolução do prazo, posto que após a substituição das

CDA's foi devolvido o prazo para defesa da executada nos autos da execução fiscal.

Com efeito, em virtude da substituição das CDAs em março de 2023 e da concessão de novo prazo para embargos, os presentes embargos à execução perderam seu objeto.

Em caso semelhante envolvendo as mesmas partes, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de embargos à execução – Substituição das CDAs ocorrida nos autos da execução fiscal antes da prolação da sentença nos autos dos embargos à execução – Perda do objeto dos embargos – Sentença reformada – Recurso provido em parte, afasta a imposição de sucumbência a ambas as partes. (TJSP; Apelação Cível 1002212-53.2022.8.26.0471; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU Exercícios de 2016 a 2018 - Substituição das CDA's sem a devolução do prazo para oposição de embargos à execução - Ofensa ao §8º, do art. 2º, da Lei 6830/80 - Nulidade da sentença. Recurso provido. (TJSP 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1002187-40.2022.8.26.0471, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 04.06.2024).

Destarte, impõe-se a reforma da r. sentença, a fim de reconhecer a superveniente perda do objeto dos embargos à execução,

extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Contudo, em razão da substituição das Certidões de Dívida Ativa, forçoso reconhecer a existência de vícios formais prévios, de forma que não se aplica o princípio da sucumbência a nenhuma das partes. A eventual condenação em honorários advocatícios será apreciada em sede de novos embargos, caso sejam opostos.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso, para extinguir os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, no entanto, sem ônus sucumbenciais.

**MARCOS SOARES MACHADO**  
**Relator**